



## **Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques**

*Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29*

*CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná*

### **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO 17/2026, DE 03 DE JUNHO DE 2026**

**EMENTA:** Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 017, de 03 de junho de 2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, para o exercício de 2027 e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no Art. 111, combinado com o Art. 120 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta a seguinte **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 017, de 03 de junho de 2026:

**Art. 1º.** O art. 24 do Projeto de Lei nº 017, de 03 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista para pagamento de precatórios/sentenças judiciais, poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais, visando à cobertura de dotações de manutenção e custeio das atividades de natureza continuada, a partir do mês de novembro do exercício de 2027.”

**Art. 2º.** O art. 25 do Projeto de Lei nº 017, de 03 de junho de 2026, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

§ 1º A Secretaria de Finanças observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionados no caput, bem como as metas estabelecidas no programa de manutenção do equilíbrio fiscal do Município.

§ 2º A geração de despesas com pessoal observará, além do limite máximo, o limite prudencial e o limite de alerta previstos nos arts. 20, 22 e 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º O demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado integrará o Anexo de Metas Fiscais desta Lei, na forma do art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.”



## **Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques**

*Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29*

*CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná*

**Art. 3º.** O art. 26 do Projeto de Lei nº 017, de 03 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. No exercício de 2027 poderão ser concedidos, no âmbito de cada Poder, mediante lei específica, revisão geral anual, adequações remuneratórias, reestruturações de carreiras e cumprimento de pisos remuneratórios nacionalmente instituídos e legalmente aplicáveis, desde que haja prévia dotação orçamentária, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, indicação da fonte de custeio e observância dos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo não assegura índice, percentual, ganho real ou extensão automática entre cargos, carreiras, classes ou níveis remuneratórios.”

**Art. 4º.** Ficam acrescidos ao Projeto de Lei nº 017, de 03 de junho de 2026, os arts. 26-A e 26-B, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. A proposta orçamentária para 2027 consignará dotação estimada para a adequação do vencimento inicial da carreira do magistério ao piso salarial profissional nacional legalmente vigente, observadas a jornada proporcional, a publicação oficial do valor, a disponibilidade das fontes vinculadas, a estimativa de impacto e os limites fiscais.

Parágrafo único. A implementação dependerá de lei específica e não importará extensão automática do mesmo percentual a todos os níveis, classes, vantagens, aposentadorias ou pensões, salvo quando expressamente determinada pela legislação aplicável.

Art. 26-B. A elaboração da proposta orçamentária observará os pisos remuneratórios nacionais instituídos por lei e comprovadamente aplicáveis aos servidores municipais, condicionada sua implementação à legislação específica, à estimativa do impacto, à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

**Art. 5º.** O art. 32 do Projeto de Lei nº 017, de 03 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, efetivamente arrecadada, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observados os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996.



## **Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques**

*Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29*

*CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná*

Parágrafo único. Será aplicado, no mínimo, 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, observadas as exclusões e condições do art. 212-A, XI, da Constituição e do art. 26 da Lei nº 14.113/2020.”

**Art. 6º.** O art. 33 do Projeto de Lei nº 017, de 03 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. As despesas com ações e serviços públicos de saúde observarão a aplicação mínima de 15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos termos do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141/2012.”

**Art. 7º.** O art. 41 do Projeto de Lei nº 017, de 03 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Integram esta Lei:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais, com os demonstrativos exigidos pelo art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Anexo de Riscos Fiscais; e

IV – demonstrativos de estimativa da receita, conforme peças efetivamente juntadas e certificadas no processo legislativo.”

**Art. 8º.** Ficam mantidos os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 017, de 03 de junho de 2026, que não tenham sido expressamente alterados ou acrescidos pela presente Emenda.

**Art. 9º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 22 de setembro de 2026.

**GENECIR DE FATIMA GARDA RIGO**

Presidente

**ODAIR FRANCISCO FARINA**

Relator

**REVAIR JOSÉ RODRIGUES**

Membro



## **Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques**

*Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29*

*CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná*

### **JUSTIFICATIVA**

As presentes Emendas ao Projeto de Lei nº 017/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Capitão Leônidas Marques para o exercício financeiro de 2027, são apresentadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal, tendo como fundamento as sugestões encaminhadas pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Capitão Leônidas Marques – SISMUCAP, entidade representativa dos servidores públicos municipais.

As propostas apresentadas pelo Sindicato foram submetidas à apreciação desta Câmara Municipal e analisadas sob os aspectos jurídico, legislativo, orçamentário, financeiro e contábil, considerando-se a natureza da Lei de Diretrizes Orçamentárias e sua importância para o planejamento e a execução das políticas públicas municipais no exercício de 2027.

Para subsidiar a análise das matérias, foi considerado o Parecer Jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, que examinou individualmente as propostas encaminhadas pelo Sindicato, bem como os aspectos técnico-contábeis relacionados às respectivas alterações.

No referido parecer, a Assessoria Jurídica apresentou, inicialmente, preliminar no sentido da ocorrência de preclusão temporal, considerando que as propostas encaminhadas pelo Sindicato foram protocoladas após o prazo de 10 (dez) dias previsto no § 1º do art. 120 do Regimento Interno para apresentação de emendas à proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização tomou conhecimento da referida preliminar e dos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica. Todavia, considerando que o próprio parecer jurídico, subsidiariamente, realizou a análise individualizada do conteúdo das propostas, indicando aquelas que poderiam ser acolhidas integralmente, parcialmente ou rejeitadas, a Comissão entendeu pertinente considerar também essa análise de mérito para a elaboração das presentes emendas.

Assim, embora ciente da questão preliminar apontada no parecer jurídico quanto à intempestividade das propostas originalmente encaminhadas pelo Sindicato, a Comissão, no exercício de sua competência regimental e legislativa, deliberou pelo acolhimento das sugestões que, segundo a análise jurídica e técnico-contábil realizada, mostram-se compatíveis com a legislação vigente, com a natureza da LDO e com os limites orçamentários e fiscais aplicáveis.

Ressalta-se, portanto, que as presentes proposições não são apresentadas formalmente pelo Sindicato, mas sim pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que, após analisar as sugestões apresentadas pela entidade sindical e os fundamentos constantes do parecer jurídico, decidiu incorporar ao processo legislativo aquelas matérias consideradas juridicamente e tecnicamente adequadas.



## **Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques**

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

Nesse contexto, foram acolhidas integralmente as sugestões correspondentes às **Propostas de Emenda nº 7, nº 8 e nº 10**, por se tratarem de alterações consideradas juridicamente adequadas, relacionadas à correção e ao aperfeiçoamento do texto legislativo, sem criação de novas despesas ou invasão da competência legislativa privativa do Poder Executivo.

A Proposta nº 7, relativa ao art. 32, foi acolhida por promover adequações quanto à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino e à aplicação dos recursos do FUNDEB, observando-se os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação federal pertinente.

A Proposta nº 8, referente ao art. 33, foi acolhida por corrigir a referência normativa e explicitar a aplicação mínima constitucional em ações e serviços públicos de saúde, sem criação de obrigação financeira além daquela já estabelecida pela legislação vigente.

A Proposta nº 10, referente ao art. 24, foi acolhida integralmente por promover correção de erro material quanto ao exercício financeiro indicado no dispositivo, adequando a redação ao exercício de 2027.

Por sua vez, foram **acolhidas parcialmente as Propostas de Emenda nº 1, nº 4, nº 9, nº 12 e nº 13**, observadas as adequações e limitações indicadas pela Assessoria Jurídica.

Quanto à Proposta nº 1, relativa ao art. 26, a Comissão entendeu possível acolher a previsão genérica de que, no exercício de 2027, poderão ser concedidas, mediante lei específica, revisão geral anual, adequações remuneratórias, reestruturações de carreiras e cumprimento de pisos remuneratórios nacionalmente instituídos e legalmente aplicáveis, desde que observadas a prévia dotação orçamentária, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a indicação da fonte de custeio e as condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Foram afastadas, contudo, disposições que poderiam representar garantia automática de determinado índice, ganho real ou extensão obrigatória de percentuais a todos os cargos, carreiras, classes ou níveis.

Em relação à Proposta nº 4, referente ao art. 25, §§ 2º e 3º, foram acolhidas as disposições destinadas a explicitar a necessidade de observância dos limites máximo, prudencial e de alerta previstos na Lei Complementar nº 101/2000, bem como a previsão de que o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado integre o Anexo de Metas Fiscais, observada a conferência dos documentos que efetivamente acompanham o Projeto de Lei.

Quanto à Proposta nº 9, referente ao art. 41, a Comissão acolheu parcialmente a sugestão de especificação dos anexos que integram a LDO, buscando conferir maior clareza e transparência ao projeto, sem prejuízo da necessária verificação da efetiva juntada das respectivas peças ao processo legislativo.

A Proposta nº 12, relativa à previsão de dotação para adequação do vencimento inicial do magistério ao piso salarial profissional nacional, foi acolhida parcialmente,



## **Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques**

*Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29*

*CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná*

condicionando-se sua implementação à legislação específica, à disponibilidade orçamentária e financeira, à estimativa do impacto e aos limites fiscais aplicáveis, sem que disso decorra extensão automática do mesmo percentual a todos os níveis, classes ou referências da carreira.

Da mesma forma, a Proposta nº 13 foi acolhida parcialmente, de forma a permitir a consideração dos pisos remuneratórios nacionais efetivamente instituídos por lei e aplicáveis aos servidores municipais, condicionando sua implementação à legislação específica, à existência de recursos e ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro lado, após análise dos fundamentos apresentados no parecer jurídico, a Comissão deliberou **pelo não acolhimento das Propostas de Emenda nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 11, nº 14 e nº 15.**

As Propostas nº 2 e nº 6, relacionadas à recomposição remuneratória e à utilização da reserva de contingência para despesas de pessoal, não foram acolhidas diante da necessidade de preservar a finalidade própria da reserva de contingência e evitar sua utilização como fonte ordinária e permanente para o custeio de despesas continuadas. As Propostas nº 3 e nº 11, que estabelecem prazos específicos para encaminhamento de projetos de lei relacionados à política remuneratória dos servidores, não foram acolhidas em razão dos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica quanto à iniciativa legislativa e à impossibilidade de a LDO impor ao Poder Executivo obrigação específica de encaminhamento de projeto de lei em prazo determinado.

A Proposta nº 5, que estabeleceria fluxo específico de encaminhamento de informações e estudos ao Sindicato, também não foi acolhida, considerando-se que os mecanismos de transparência, publicidade e acesso às informações públicas já são disciplinados pela legislação vigente, especialmente pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação de acesso à informação.

A Proposta nº 14, relativa à realização de estudo específico sobre a tabela do magistério e à imposição de providências e prazos ao Poder Executivo, não foi incorporada ao texto da LDO, sem prejuízo de que estudos dessa natureza possam ser realizados administrativamente pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e a necessidade da Administração.

Por fim, a Proposta nº 15, que buscava instituir relatório mensal específico sobre as despesas com pessoal e outras obrigações de acompanhamento fiscal, não foi acolhida, considerando que o Município já está submetido aos instrumentos de transparência e acompanhamento fiscal previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive mediante a elaboração e divulgação dos relatórios fiscais nos prazos legalmente estabelecidos.

A Comissão também considerou, em sua deliberação, os apontamentos constantes do parecer jurídico acerca da situação da despesa com pessoal, especialmente quanto à



## **Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques**

*Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29*

*CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná*

necessidade de cautela na criação ou ampliação de despesas permanentes. Embora a análise apresentada demonstre a existência de margem em relação ao limite prudencial, também evidencia crescimento da despesa com pessoal superior ao crescimento da receita utilizada como base de cálculo, circunstância que recomenda prudência na criação de novas obrigações continuadas.

Nesse sentido, o acolhimento das emendas não representa reconhecimento de disponibilidade financeira automática para concessão de reajustes, ganhos reais ou ampliação de vantagens aos servidores. As alterações acolhidas foram estruturadas justamente para preservar a possibilidade de futuras medidas remuneratórias, condicionando sua implementação à existência de lei específica, dotação orçamentária, estimativa de impacto, indicação da fonte de custeio e observância dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Comissão entende, portanto, que as alterações ora propostas contribuem para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 017/2026, especialmente ao corrigir erros materiais, conferir maior clareza às disposições orçamentárias, reforçar a observância das normas constitucionais e legais e preservar a responsabilidade fiscal do Município. Dessa forma, seguindo as orientações constantes do Parecer Jurídico da Assessoria desta Câmara Municipal e considerando também a análise técnico-contábil realizada, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização apresenta as presentes Emendas ao Projeto de Lei nº 017/2026, acolhendo as sugestões do SISMUCAP naquilo que foi considerado juridicamente e tecnicamente possível, e deixando de incorporar aquelas que poderiam afrontar as regras de iniciativa legislativa, gerar obrigações financeiras sem adequada demonstração de impacto ou comprometer a finalidade dos instrumentos de planejamento e responsabilidade fiscal.

Por fim, a Comissão ressalta que a presente iniciativa busca assegurar o regular prosseguimento do processo legislativo da LDO 2027, conciliando as demandas apresentadas pelo sindicato dos servidores públicos municipais com a necessária observância das competências institucionais dos Poderes, da legislação orçamentária e fiscal e da sustentabilidade das contas públicas municipais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 22 de setembro de 2026.

**GENECIR DE FATIMA GARDA RIGO**

Presidente

**ODAIR FRANCISCO FARINA**

Relator

**REVAIR JOSÉ RODRIGUES**

Membro